



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2186217 - GO (2022/0248531-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **CARLOS ALBERTO LEREIA DA SILVA**
ADVOGADO : **JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA - GO017208**
AGRAVADO : **MANE SPORT E MARKETING LTDA**
ADVOGADOS : **GUILHERME VILELA PATO REZENDE - GO036842**
 : **MÁRIO HENRIQUE DA SILVA FLABES - GO036868**
INTERES. : **AGENCIA GOIANA DE COMUNICACAO**
OUTRO NOME : **AGENCIA BRASIL CENTRAL - ABC**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. NA ORIGEM, AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO PARA PRODUÇÃO DE PROGRAMA ESPORTIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO, DESONESTIDADE OU MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE ERRO NO SISTEMA DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES. PGJ INTIMADA PESSOALMENTE. NESTA CORTE, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás em face de Carlos Alberto Leréia da Silva, Mané Sports Lazer e Marketing LTDA. e Agência Brasil Central – ABC. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Alegou-se primeiramente que a decisão recorrida teria violado os artigos 5º, 197, § único, 223, *caput*, e §1º, do Código de Processo Civil, defendendo justa causa para a nulidade da intimação eletrônica, afirmando que o erro do sistema eletrônico do tribunal gerou atraso aos embargos de declaração, considerados intempestivos.

III - Pois bem, é certo que o entendimento desta Corte é no sentido de que havendo duplicidade de intimações, prevalece a realizada

pelo portal eletrônico sobre aquela efetivada com a publicação no Diário de Justiça, não devendo as partes serem prejudicadas por eventual falha do mecanismo judiciário.

IV - Todavia, conforme verifica-se dos autos, não é o que ocorre no presente caso, tendo em conta que houve a expedição de quatro intimações eletrônicas para a Promotoria acerca do julgamento da apelação – duas intimações para a 57ª Promotoria de Justiça de Goiânia (fls. 2.170 e 2.172) e duas intimações para a Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 2.171 e 2.173), todas no dia 29/3/2021.

V - Consta nas certidões de fls. 2.177-2.178 que a intimação foi lida pessoalmente pelo procurador Altamir Rodrigues Vieira Junior em 30/3/2021 e este opôs os embargos de declaração de fls. 2.185-2.199 somente no dia 23/4/2021, ou seja, quando já havia expirado prazo legal para oposição de embargos de declaração, contado em dobro, nos termos da legislação de regência.

VI - Quanto à alegação da parte recorrente de que “(...) *por algum erro do sistema PROJUDI/TJGO, a própria plataforma efetuou a leitura automática, prevista no § 3º do art. 5º da Lei 11.419/065, de forma que deu-se o MP novamente ciente aos 08/04/2021 (movs. 302 e 304)*”, melhor sorte não assiste.

VII - De uma simples análise dos autos, verifica-se que a certidão constante do dia 8.4.2021, que a parte alega como causa de equívoco no compute do prazo processual, não se trata de nova intimação por erro do sistema eletrônico judiciário, mas sim de certidão acerca da intimação lida automaticamente para a 57ª Promotoria de Justiça de Goiânia, que também foi intimada em 29/3/2021 e, diversamente da Procuradoria-Geral de Justiça, não tomou ciência expressa do acórdão, circunstância prevista no artigo 5º da Lei n. 11.491/2006.

VIII - Dessa forma, diante da intempestividade na oposição dos embargos de declaração, escorreito o não conhecimento dos aclaratórios na forma realizada pelo Tribunal *a quo*.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2186217 - GO (2022/0248531-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **CARLOS ALBERTO LEREIA DA SILVA**
ADVOGADO : **JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA - GO017208**
AGRAVADO : **MANE SPORT E MARKETING LTDA**
ADVOGADOS : **GUILHERME VILELA PATO REZENDE - GO036842**
 : **MÁRIO HENRIQUE DA SILVA FLABES - GO036868**
INTERES. : **AGENCIA GOIANA DE COMUNICACAO**
OUTRO NOME : **AGENCIA BRASIL CENTRAL - ABC**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. NA ORIGEM, AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO PARA PRODUÇÃO DE PROGRAMA ESPORTIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO, DESONESTIDADE OU MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE ERRO NO SISTEMA DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES. PGJ INTIMADA PESSOALMENTE. NESTA CORTE, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás em face de Carlos Alberto Leréia da Silva, Mané Sports Lazer e Marketing LTDA. e Agência Brasil Central – ABC. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Alegou-se primeiramente que a decisão recorrida teria violado os artigos 5º, 197, § único, 223, *caput*, e §1º, do Código de Processo Civil, defendendo justa causa para a nulidade da intimação eletrônica, afirmando que o erro do sistema eletrônico do tribunal gerou atraso aos embargos de declaração, considerados intempestivos.

III - Pois bem, é certo que o entendimento desta Corte é no sentido de que havendo duplicidade de intimações, prevalece a realizada

pelo portal eletrônico sobre aquela efetivada com a publicação no Diário de Justiça, não devendo as partes serem prejudicadas por eventual falha do mecanismo judiciário.

IV - Todavia, conforme verifica-se dos autos, não é o que ocorre no presente caso, tendo em conta que houve a expedição de quatro intimações eletrônicas para a Promotoria acerca do julgamento da apelação – duas intimações para a 57ª Promotoria de Justiça de Goiânia (fls. 2.170 e 2.172) e duas intimações para a Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 2.171 e 2.173), todas no dia 29/3/2021.

V - Consta nas certidões de fls. 2.177-2.178 que a intimação foi lida pessoalmente pelo procurador Altamir Rodrigues Vieira Junior em 30/3/2021 e este opôs os embargos de declaração de fls. 2.185-2.199 somente no dia 23/4/2021, ou seja, quando já havia expirado prazo legal para oposição de embargos de declaração, contado em dobro, nos termos da legislação de regência.

VI - Quanto à alegação da parte recorrente de que “(...) *por algum erro do sistema PROJUDI/TJGO, a própria plataforma efetuou a leitura automática, prevista no § 3º do art. 5º da Lei 11.419/065, de forma que deu-se o MP novamente ciente aos 08/04/2021 (movs. 302 e 304)*”, melhor sorte não assiste.

VII - De uma simples análise dos autos, verifica-se que a certidão constante do dia 8.4.2021, que a parte alega como causa de equívoco no compute do prazo processual, não se trata de nova intimação por erro do sistema eletrônico judiciário, mas sim de certidão acerca da intimação lida automaticamente para a 57ª Promotoria de Justiça de Goiânia, que também foi intimada em 29/3/2021 e, diversamente da Procuradoria-Geral de Justiça, não tomou ciência expressa do acórdão, circunstância prevista no artigo 5º da Lei n. 11.491/2006.

VIII - Dessa forma, diante da intempestividade na oposição dos embargos de declaração, escorreito o não conhecimento dos aclaratórios na forma realizada pelo Tribunal *a quo*.

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Na origem, cuida-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade

Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás em face de Carlos Alberto Leréia da Silva, Mané Sports Lazer e Marketing LTDA. e Agência Brasil Central – ABC.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás julgou parcialmente procedente o pedido exposto na exordial, somente para declarar a nulidade do Edital n. 05/2015, tendo em vista a modalidade equivocada utilizada e julgou improcedente os pedidos da inicial consistentes na condenação dos requeridos nas sanções previstas no artigo 12, inciso II e III da Lei n. 8.429/92, uma vez que não restou caracterizada a prática de atos de improbidade administrativa, mas tão somente atos de mera irregularidade na gestão pública (fls. 1.962-1.974).

Em apreciação à apelação interposta, a 2ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, negou provimento ao recurso do Ministério Público Estadual (fls. 2.162-2.169), nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO PARA PRODUÇÃO DE PROGRAMA ESPORTIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO, DESONESTIDADE OU MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando que não há nos autos prova do agir doloso dos réus, tampouco prova de conduta desonesta ou de má-fé, a configurar ato de improbidade administrativa, impositiva a improcedência do pedido aduzido na Ação Civil Pública. 2. A Lei de Improbidade Administrativa visa punir o agente público desonesto, devasso, não o inábil. Isso significa dizer que, para este seja considerado réu em ação de improbidade administrativa, necessária a constatação da desonestidade e da imoralidade, antítese da boa-fé, além dos demais elementos que tipificam o delito, senão o fato será atípico. 3. A falha administrativa não configura, por si só, prática de ato de improbidade, mormente se tal ato não resultou em qualquer lesividade ao patrimônio público, nem enriquecimento ilícito da parte envolvida. 4. As infrações de que tratam os artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, além de dependerem da comprovação de dolo ou culpa grave por parte do agente supostamente ímprobo, podem exigir, conforme as circunstâncias do caso, a prova de lesão ou prejuízo ao erário, o que não restou comprovado na espécie. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

Opostos embargos de declaração (fls. 2.184-2.199), estes não foram conhecidos por serem manifestamente inadmissíveis, diante da intempestividade constatada (fls. 2.219-2.223).

O Ministério Público do Estado de Goiás interpôs agravo interno (fls. 2.238-2.256), sendo o mesmo improvido, conforme seguinte ementa (fls. 2.289-2.295):

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDOS. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. RECURSO INTERNO DESPROVIDO. I. Ao interpor agravo interno nos moldes do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 364 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o recorrente deve demonstrar o desacerto dos fundamentos do decisum atacado, sustentando a insurgência em elementos convincentes o bastante que justifiquem o pedido de reconsideração. II. Deve ser mantida a decisão impugnada em face da ausência de argumentação capaz de desconstituir o fundamento adotado, visto que o insurgente não logrou êxito em demonstrar o requisito da tempestividade para a admissibilidade do recurso de embargos de declaração anteriormente oposto pelo ora agravante. III. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Irresignado, o Ministério Público do Estado de Goiás, interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal (fls. 2.303-2.316). No referido recurso sustenta violação ao disposto nos artigos 5º, 197, § único, 223, *caput*, e §1º, do Código de Processo Civil, defendendo justa causa para a nulidade da intimação eletrônica, afirmando que o erro do sistema eletrônico do tribunal gerou atraso aos embargos de declaração, considerados intempestivos.

Contrarrazões ao recurso especial (fls. 2.427-2.436 e 2.438-2.444).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás inadmitiu o recurso especial (fls. 2.448-2.449).

Após a interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Odim Brandão Ferreira, opinou pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 2.503-2.507), em parecer assim ementado:

Recurso especial com agravo. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Embargos de declaração intempestivos decorrente de possível erro de informação pelo sistema eletrônico do tribunal.

Ausência de duplicidade de intimações. PGJ intimada pessoalmente. O registro objeto da controvérsia refere-se à intimação automática para a promotoria de justiça, que não havia tomado ciência expressa do acórdão.

Não parece haver justa causa para devolução do prazo processual. Ausência de erro no sistema do tribunal.

Parecer pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, inciso VII e 253, parágrafo único, inciso II, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do recurso de agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Com a devida vênia, não merecem prosperar os fundamentos da decisão ora agravada, que manteve a declaração de intempestividade dos embargos de declaração opostos pelo Parquet.

Com efeito, no recurso especial, o Ministério Público sustenta a tese jurídica de que, em caso de duplicidade de intimações eletrônicas emitidas repetidamente devido a erro do meio eletrônico do Tribunal de Justiça, restando evidenciada a boa-fé do peticionante, deve-se predominar, para fins de contagem dos prazos processuais, a interpretação mais favorável à parte, tendo em vista os princípios da confiança e da não surpresa, atinentes ao Direito Processual.

Isso porque, o Sodalício expediu repetidas intimações ao Ministério Público, e os atos procedimentais que se sucederam ao longo do trâmite processual demonstram que o Ministério Público, imbuído de boa-fé processual, confiou nos dados erroneamente transmitidos pelo PROJUDI/TJGO para calcular o prazo recursal.

Conforme reconhecemos acórdãos objurgados, após o julgamento da apelação cível foram expedidas 4 (quatro) intimações para o Ministério Público, em ordem, contidas nas movimentações nos 291, 292, 293 e 294 dos autos eletrônicos.

Consoante § 1º do artigo 5º da Lei nº 11.419/2006 (que dispõe sobre a informatização do processo judicial), o Procurador de Justiça Altamir Rodrigues Vieira Júnior efetuou a leitura da intimação de forma mecânica no dia 30/03/2021 (cf. movs. 298 e 299).

Ato seguinte, por algum erro do sistema PROJUDI/TJGO, a própria plataforma efetuou a leitura automática prevista no § 3º do artigo 5º da Lei 11.419/2006, de forma que o Ministério Público do Estado de Goiás novamente tomou ciência do decisum no dia 08/04/2021 (cf. movimentações nos 302 e 304).

Nesse cenário de confusão procedimental, a Procuradoria de Recursos Constitucionais considerou-se intimada no dia 08/04/2021, de modo que, considerando o início do prazo em 09/04/2021, o feriado de Tiradentes em 21 de abril, e o prazo recursal de 5 (dias) úteis em dobro, o prazo final para a oposição dos embargos de declaração seria no dia 23/04/2021. Veja-se:

(...)

Ademais, não se descarta este recorrente que também há orientação desse Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em caso de duplicidade de intimações, deve ser considerada aquela primeiramente expedida.

Ocorre que não é este o caso dos autos. Isso, pois, trata-se, na presente hipótese, de erro do próprio sistema de automação, o qual lesou as garantias de confiança e não surpresa do processo, asseguradas aos sujeitos processuais.

Assim, o Ministério Público não pode ser sancionado por inconsistências causadas pela própria Corte Estadual de Justiça, em face do equivocado manuseio do sistema eletrônico. Entendimento diverso não coaduna com os princípios da lealdade e boa-fé, também dirigidos aos órgãos judiciais, como deixam claro as normas fundamentais do processo civil.

Desse modo, impõe destacar que as informações dos sistemas eletrônicos, especialmente em relação aos prazos, geram nas partes a legítima expectativa de sua regularidade, de sorte vincular o Poder Judiciário, sobretudo pelo caráter oficial que as revestem.

A posição é adequada, pois valoriza a aplicação da boa-fé objetiva que deve permear

as relações jurídico-processuais, vedado o comportamento contraditório. Se o próprio sistema é alimentado com informações equivocadas ou operacionalizado de forma não acertada pelo Tribunal, não cabe à parte arcar com o ônus dessa imperfeição.

Logo, registrada no sistema eletrônico a evidente confusão procedimental, não pode ser sancionado o recorrente com a preclusão temporal do recurso próprio, justamente por atuar de boa-fé, calculando seu prazo recursal em dado do próprio PROJUDI e em prazo coadunado com a ciência automática descrita no art. 5º da Lei 11.419/06.

Assim, em atenção às diretrizes principiológicas do processo civil e pela legítima expectativa e confiança nas informações disponibilizadas no sistema eletrônico, obedecendo-se as normas da legislação processual vigente (RISTJ, art. 253), a decisão ora agravada merece reforma, para que se garanta a aplicação do artigo 223, § 2º, do Código de Ritos, com a devolução do prazo para o julgamento do mérito dos embargos opostos pelo Ministério Público no processo originário.

O agravado, por sua vez, em contrarrazões ao agravo interno, requer a manutenção da decisão recorrida, "uma vez que é clarividente nos autos que o Ministério Público Recorrente restou intimado do acórdão na data de 30/03/2021, tendo apresentado seus embargos de declaração somente na data de 23/04/2021, ou seja, prazo muito superior ao de 05 (cinco) dias, contado em dobro, em benefício do próprio Órgão Recorrente".

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Alegou-se primeiramente que a decisão recorrida teria violado os artigos 5º, 197, § único, 223, *caput*, e §1º, do Código de Processo Civil, defendendo justa causa para a nulidade da intimação eletrônica, afirmando que o erro do sistema eletrônico do tribunal gerou atraso aos embargos de declaração, considerados intempestivos.

Pois bem, é certo que o entendimento desta Corte é no sentido de que havendo duplicidade de intimações, prevalece a realizada pelo portal eletrônico sobre aquela

efetivada com a publicação no Diário de Justiça, não devendo as partes serem prejudicadas por eventual falha do mecanismo judiciário.

Todavia, conforme verifica-se dos autos, não é o que ocorre no presente caso, tendo em conta que houve a expedição de quatro intimações eletrônicas para a Promotoria acerca do julgamento da apelação – duas intimações para a 57ª Promotoria de Justiça de Goiânia (fls. 2.170 e 2.172) e duas intimações para a Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 2.171 e 2.173), todas no dia 29/3/2021.

Consta nas certidões de fls. 2.177-2.178 que a intimação foi lida pessoalmente pelo procurador Altamir Rodrigues Vieira Junior em 30/3/2021 e este opôs os embargos de declaração de fls. 2.185-2.199 somente no dia 23/4/2021, ou seja, quando já havia expirado prazo legal para oposição de embargos de declaração, contado em dobro, nos termos da legislação de regência.

Quanto à alegação da parte recorrente de que “(...) *por algum erro do sistema PROJUDI/TJGO, a própria plataforma efetuou a leitura automática, prevista no § 3º do art. 5º da Lei 11.419/065, de forma que deu-se o MP novamente ciente aos 08/04/2021 (movs. 302 e 304)*”, melhor sorte não assiste.

De uma simples análise dos autos, verifica-se que a certidão constante do dia 8.4.2021, que a parte alega como causa de equívoco no compute do prazo processual, não se trata de nova intimação por erro do sistema eletrônico judiciário, mas sim de certidão acerca da intimação lida automaticamente para a 57ª Promotoria de Justiça de Goiânia, que também foi intimada em 29/3/2021 e, diversamente da Procuradoria-Geral de Justiça, não tomou ciência expressa do acórdão, circunstância prevista no artigo 5º da Lei n. 11.491/2006.

Dessa forma, diante da intempestividade na oposição dos embargos de

declaração, esclareito o não conhecimento dos aclaratórios na forma realizada pelo Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.186.217 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0248531-5

Número de Origem:

505728318 50572831820178090051

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO LEREIA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA - GO017208
AGRAVADO : MANE SPORT E MARKETING LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME VILELA PATO REZENDE - GO036842
MÁRIO HENRIQUE DA SILVA FLABES - GO036868
INTERES. : AGENCIA GOIANA DE COMUNICACAO
OUTRO NOME : AGENCIA BRASIL CENTRAL - ABC

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO LEREIA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA - GO017208
AGRAVADO : MANE SPORT E MARKETING LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME VILELA PATO REZENDE - GO036842
MÁRIO HENRIQUE DA SILVA FLABES - GO036868

INTERES. : AGENCIA GOIANA DE COMUNICACAO
OUTRO NOME : AGENCIA BRASIL CENTRAL - ABC

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024